



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRA FUNDA**

PARECER JURÍDICO

AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 044 DE 11 DE AGOSTO DE 2025

DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 1.310, DE 12 DE MAIO DE 2022, QUE AUTORIZAVA A CESSÃO ONEROSA DE USO DE PARTE DE IMÓVEL PÚBLICO À EMPRESA CLARO S.A., E DETERMINA O ENCERRAMENTO DO CONTRATO Nº 117/2023, FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE BARRA FUNDA E A REFERIDA EMPRESA.

O presente projeto foi apresentado para análise Legislativa, e visa conforme artigos revogar na íntegra, a Lei Municipal nº 1.310, de 12 de maio de 2022, que autorizava o Poder Executivo Municipal a ceder, na forma de Cessão de Direito Real de Uso de espaço público, de forma onerosa, parte do imóvel urbano de propriedade do Município de Barra Funda, localizado no Bairro Navegantes, à empresa CLARO S.A, bem como, determinar o encerramento do Contrato nº 117/2023, firmado entre o Município de Barra Funda e a empresa CLARO S.A.

Conforme descrito na justificativa, “a proposta do executivo visa encerrar formalmente o Contrato nº 117/2023, celebrado com base na referida Lei, visto que a própria empresa CLARO manifestou oficialmente o desinteresse em manter a infraestrutura de telecomunicação no município de Barra Funda, inclusive alegando que já não está mais disponibilizando sinal e que não possui interesse em permanecer no local mesmo que o uso do imóvel fosse gratuito.”.

QUANTO A COMPETÊNCIA o projeto é de matéria de competência do executivo conforme disposto no art. 30 da Constituição Federal que dispõe:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRA FUNDA**

Ainda, conforme disposto no art. 55 da Lei Orgânica Municipal é competência do Executivo:

XXIV - concessão ou permissão de serviços e bens públicos.

A **cessão de direito real de uso** é um negócio jurídico administrativo, que permite ao particular utilizar bem público por prazo certo, mediante cláusulas contratuais, podendo ser gratuita ou onerosa. Sua regulamentação encontra fundamento no art. 7º do Decreto-Lei nº 271/1967 e pode ser aplicada subsidiariamente a partir do Código Civil e da Lei nº 8.666/1993, respeitada a legislação local.

Na legislação Local encontra-se prevista no artigo:

Art. 81. O uso de bens Municipais por terceiros só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado conforme o interesse o exigir, nunca superior a quatro anos.

O princípio da supremacia do interesse público sobre o privado permite à Administração Pública revogar atos administrativos ou contratos quando houver justificativa legítima de interesse público superveniente mediante justificativas.

Conforme salientado na justificativa, a manutenção da Lei nº 1.310/2022 e do contrato vinculado não se justifica mais, pois a finalidade pública originalmente prevista na legislação não será mais cumprida.

Em face ao exposto, o projeto é **LEGAL** e **CONSTITUCIONAL**, nos termos, da Constituição Federal e local, razão pela qual O PARECER desta Assessoria Jurídica é **FAVORÁVEL**, estando apto a ser analisado pelo legislativo.

Barra Funda, 10 de agosto de 2025.

Jaquei da Silveira

Assessora jurídica/OAB RS 86.539